



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.909867/2012-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação dos seguintes PER/DCOMPs:

Número do Processo	Tributo
10783909870201281	CSLL
10783909869201257	CSLL
10783909868201211	CSLL
10783909872201271	IRPJ
10783909871201226	IRPJ
10783909867201268	IRPJ

Tais processos foram apensados, considerando principal o de nº 107839098672012-68, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Por razões de economia, socorro-me do relatório da decisão recorrida:

*Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.*

***Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-6 do “processo principal” transmitida em 26/10/2010 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro/2008.***

*Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 7 do “processo principal”, proferido em 5/11/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 8-11 do processo principal, **alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior, conforme comprova suas DIPJ. Equivocou-se também no preenchimento da DCTF, fato que levou ao indeferimento. Todavia, logo a seguir à ciência do Despacho Decisório, apresentou as DCTF retificadoras.***

*Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando comprovantes e memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.*

A DRJ julgou seu pleito improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2012*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.  
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.*

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões da manifestação de inconformidade e, complementarmente, aduziu que o PN Cosit nº 2/2015 autorizaria a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Em litígio está o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior do IRPJ e da CSLL, mediante apresentação de Per/dcomp eletrônicas.

A Recorrente alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, cujos débitos foram informados nas DCTF. Porém, **apresentou a DCTF-Retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório**, por isso o indeferimento. Apresentou as DIPJ, a DCTF e os Darfs referentes aos recolhimentos.

O contribuinte invoca também o PN Cosit nº 2/2015, para justificar o seu direito à retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que, a despeito da DCTF ser uma declaração com *eficácia constitutiva do crédito tributário*, referindo-se à obrigação nascida de fato gerador realizado pelo contribuinte, dotado de liquidez e certeza, inclusive para fins de cobrança em caso de inadimplemento, o *indébito tributário decorre da lei*, mais especificamente do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja*

*qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Veja-se, portanto, que o art. 165, I dispõe que a identificação do indébito deve se dar à luz do que seria devido em face da legislação tributária aplicável, e não do que foi confessado pelo contribuinte em sua DCTF. Estabelece, pois, de forma clara e literal o parâmetro de cotejo para o pagamento ou cobrança realizado - aquilo que seria devido à luz da lei, e não aquilo que entendeu devido o contribuinte, ao realizar a sua declaração no contexto de um lançamento por homologação.

Procura-se, pois, uma correspondência com os fatos efetivamente ocorridos, verificáveis mediante o acervo probatório a ser produzido no bojo do processo administrativo, pelo contribuinte, e não em relação apenas a declarações emitidas pelo contribuinte - original e retificadora - que evidenciem divergências e constituam indébitos tributários.

Desse modo, parece-nos que **mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não tenha efetuado a retificação de sua DCTF, uma vez demonstrada de forma inequívoca, por meio de documentação contábil e fiscal suficiente, a existência do indébito em relação àquilo que deveria ter sido pago originalmente, há que se reconhecer o direito creditório, ficando a retificação das declarações a cargo da própria fiscalização, de ofício.**

Além disso, a DIPJ transmitida pelo contribuinte também deve ser levada em consideração, para fins de verificação de indébito tributário, especialmente diante da ausência de retificação da DCTF, não ensejando esta circunstância a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos daquela declaração (DIPJ), para fins de restituição e/ou compensação de tributos, *verbis*:

***Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.***

*Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2o, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.*

Assim, o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF, ou mesmo tendo retificado-a após a prolação do despacho decisório para reduzir o tributo originalmente informado, não implica a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente

diante da existência de informações advindas da produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Ademais, entendo que a redação do art. 165, I do CTN torna despicienda eventual invocação do "princípio da verdade material", pois a sua redação já estabelece que mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão, para invalidar ou mesmo macular eventual direito creditório do contribuinte, que *decorre de pagamento a maior em relação àquilo que seria devido à luz da legislação aplicável*.

Este Colegiado, em composição bastante próxima à atual, já julgou questão semelhante no Acórdão nº 1301-002.996, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nelso Kichel, julgado em 12/04/2018, e assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/08/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF (CTN, ART. 147, § 2º).*

*Erro de fato comprovado conforme resultado constante de relatório de diligência fiscal. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84) Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão (CTN, art. 147, § 2º).*

Neste julgado, a turma consignou duas posições, por unanimidade, as quais reputo absolutamente corretas e consentâneas com as premissas alinhavadas anteriormente, quais sejam: **a) a comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF permite superar o que fora lá declarado, em prol do efetivamente ocorrido; e b) comprovado o erro de fato, a retificação de ofício da declaração deve ser feita pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 147, §2º do CTN.**

Ademais, o PN COSIT nº 02/2015 tem entre as suas conclusões o item "c", reproduzido abaixo:

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja*

*parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

Essa conclusão deve ser lida à luz dos fundamentos do referido parecer, que deixam claro que o **erro de fato** em que se funda a retificação da declaração deve ser informado e comprovado pelo contribuinte, o que se encontra plenamente alinhado com o que dispõe o CTN em seu art .147, §§1º e 2º:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

*§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame** serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Se o contribuinte não retificou tempestivamente suas declarações - isto é, antes do despacho decisório - cabe a ele arcar com o ônus de comprovar o erro de fato em que se funda a retificação.

Consignados estes pontos, cabe agora verificar as provas dos autos.

De pronto, verifica-se que o contribuinte não apresentou qualquer prova, sequer uma explicação, do erro de fato que gerou a retificação, razão pela qual não restou atendido o seu ônus probatório. Vejamos o que aduz, em seu recurso:

*Isto porque, conforme salientado na Manifestação de Inconformidade apresentada, em que pese o erro na informação prestada inicialmente por meio da DCTF (na qual foi informado o débito de R\$ 491.620,11), a Recorrente apurou e indicou na DIPJ 2009 o débito que, na verdade, era somente de R\$ 45.432,85 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para o 4º trimestre de 2008, restando o valor de R\$ 446.187,27 (quatrocentos e quarenta e seis mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente a recolhimento a maior, devendo prevalecer as informações prestadas na DIPJ, as quais estão corretas.*

Como se vê, ele não fala em momento em que se funda o erro, nem o demonstra com base em documentação contábil idônea a sua existência, simplesmente pretendendo impor a observância do que declarou extemporaneamente.

Não atendido o ônus legal, não há que se reconhecer os efeitos da declaração retificadora sobre a análise dos PER/Dcomps em questão.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 10783.909867/2012-68  
Acórdão n.º **1301-004.018**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto